



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 932-96.2011.6.00.0000 – CLASSE 5 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Autor: Esmeraldo José dos Santos
Advogado: Bruno de Farias Teixeira
Réu: Ministério Público Eleitoral

Ação rescisória. Inelegibilidade. Decadência.

Configura-se a decadência quando a ação rescisória é proposta fora do prazo de cento e vinte dias a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda, conforme dispõe o art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral.

Ação rescisória julgada extinta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinta a ação rescisória, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de novembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo', followed by a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Esmeraldo José dos Santos propôs ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando desconstituir decisão proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido no Recurso Ordinário nº 2617-04.2010.6.17.0000, que deu provimento a recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral, para indeferir o pedido de registro do candidato ao cargo de deputado estadual, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Assegura a tempestividade da ação, sob o fundamento de ser aplicável, subsidiariamente, às ações rescisórias ajuizadas perante Justiça Eleitoral a legislação processual civil, segundo a qual o prazo decadencial se inicia com o trânsito em julgado da decisão na ação original, o que se dá quando não mais cabível recurso do último pronunciamento judicial dos autos. A esse respeito, invoca decisões e a Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que a última decisão no processo de registro no âmbito do Tribunal, atinente à admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo autor, foi proferida em 2.2.2011 e que ocorreu o trânsito em julgado em 7.2.2011, data a partir da qual o prazo decadencial teve início.

Logo, sendo o prazo para a ação rescisória de 120 dias, sustenta a tempestividade da ação proposta em 31.5.2011.

Com relação à matéria de fundo, noticia que concorreu ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2010, tendo recebido 33.152 votos, e que se tornou, por conseguinte, o primeiro suplente da sua coligação e do seu partido, o Partido da República (PR).

Aduz, no entanto, que, em decorrência do posicionamento adotado por esta Corte – no que tange à aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 –, ficou impedido de tomar posse no respectivo cargo na



Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, por força do indeferimento do seu pedido de registro.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 633.703, proclamou o entendimento de que, em respeito ao princípio da anterioridade previsto no art. 16 da CF/88, a Lei Complementar nº 135/2010 não pode ser aplicada ao pleito de outubro de 2010.

Alega, portanto, que a mencionada decisão, ao aplicar texto de lei ainda em *vacatio* para declarar sua inelegibilidade, teria violado o aludido preceito constitucional, devendo, por conseguinte, ser anulada.

Apona que, *“mesmo que o STF entendesse pela não aplicabilidade do art. 16 da CF/88 quanto aos efeitos da Lei n. 135/2010, não haveria que se entender pela sua inelegibilidade quando do registro da candidatura em 05 de julho de 2010”*, porquanto, *“conforme se infere dos autos, o mesmo teve suas contas rejeitadas pelo TCU através de decisão transitada em julgado em 17/11/2004, ou seja, os efeitos desta decisão se exauriram em 17/11/2009, data bem anterior à Lei Complementar 135/2010, que alterou a Lei Complementar 64/90”* (fl. 13).

Acrescenta que a LC nº 64/90 *“[...] previa a imposição do período de 05 (cinco) anos de inelegibilidade àquele que tivesse suas contas rejeitadas pelos Tribunais de Contas, porém, teratologicamente, o TSE entendeu que a LC 135/2010 deveria ser aplicada inclusive àqueles candidatos que tiveram suas contas rejeitadas por decisão transitada em julgado a mais de 05 (cinco) anos e menos de 8 (oito) anos, período este ampliado pela nova Lei, a qual já fora impedida de ser aplicada ao Pleito de 2010, por decisão do STF”* (fl. 13).

Cita decisão proferida por este Tribunal, na AR nº 60, relator o Ministro Fernando Neves, DJ de 5.5.2001 – para dizer que o presente caso se amolda à excepcionalidade da concessão de tutela antecipada no âmbito das ações rescisórias, em virtude do dano a ele gerado pela decisão rescindenda.

Assinala que a fumaça do bom direito está presente, visto que, conforme dispõe a supracitada decisão do STF, a lei complementar em

questão não poderia ter sido aplicada às eleições de 2010, tampouco a dilação dos prazos de inelegibilidade de 5 para 8 anos, como ocorreu em seu caso.

Reafirma que a inelegibilidade, no caso concreto, somente incidiu até 27.11.2009, praticamente um ano e sete meses antes da data para a formalização dos pedidos de registro.

Ressalta que o perigo da demora decorre do fato de que o seu mandato poderá findar-se sem que tenha exercido o cargo para o qual foi legitimamente eleito.

Por decisão de fls. 460-461, indeferi o pedido de tutela antecipada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contestação (fls. 464-479), alegando a decadência do direito de ação, uma vez que ela teria sido ajuizada 56 dias após findo o prazo previsto no art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

Argumenta que, por decisão individual, o Ministro Hamilton Carvalhido deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, cuja publicação ocorreu em 11.11.2010.

Sustenta que este Tribunal Superior não conheceu do agravo regimental interposto contra a referida decisão, por intempestividade.

Aduz que a decisão transitou em julgado em 3.12.2010 e que o recurso extraordinário somente foi interposto em 10.12.2010, tendo o Presidente do Tribunal lhe negado seguimento, também com fundamento em intempestividade.

Defende que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial da ação rescisória deve ser contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda, isto é, com a exaustão dos recursos cabíveis, mas, também, com o decurso dos prazos para recurso.

Afirma que o prazo para a propositura da ação rescisória findou em 4.4.2011 e que a presente ação somente foi proposta em 31.5.2011, razão pela qual se operou a decadência, devendo ser indeferida a inicial, com apoio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.



Quanto ao mérito, alega que não merece prosperar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 633.703, uma vez que as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 não padecem de inconstitucionalidade.

Assevera que as elegibilidades e as hipóteses de inelegibilidade não estão inseridas no âmbito do processo eleitoral, motivo pelo qual a aplicação imediata da Lei Complementar nº 135/2010 não viola o princípio da anterioridade da lei eleitoral.

Argumenta que o art. 16 da Constituição Federal “[...] *objetivou obstaculizar a mudança repentina do processo eleitoral, de sorte a resguardar-se a isonomia entre os possíveis candidatos, e, mais ainda, assegurar-se a normalidade do pleito, sem a adoção de medidas casuísticas*” (fl. 469). Assim, a matéria não estaria inserida no âmbito do processo eleitoral.

Ressalta que a incidência da LC nº 135/2010 nas eleições de 2010 também não ofende o princípio da isonomia, pois atinge todos os pedidos de registro de candidatura.

Cita trechos do voto proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido na Consulta nº 1120-26 deste Tribunal Superior, bem como do voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Recurso Ordinário nº 4336-27.

Salienta também que não se trata de aplicação retroativa, porquanto a citada lei foi promulgada antes da realização das convenções partidárias e, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro.

Alega que, conforme decisão do próprio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 22.087, inelegibilidade não constitui pena, cingindo-se à mera restrição temporária à possibilidade de alguém se candidatar a cargo eletivo.

NO

Destaca a impertinência da invocação dos princípios da presunção da inocência e da segurança jurídica, bem como da alegação de violação ao ato jurídico perfeito.

Cita a parte final do parecer do Ministério Público Eleitoral nos autos do Recurso Ordinário nº 2617-04, cujo julgado se pretende rescindir.

Em despacho de fl. 481, determinei informasse o autor, no prazo de cinco dias, se houve a interposição de recurso de reconsideração contra o Acórdão TCU nº 1.818/2004, apresentando, em caso afirmativo, cópias do referido recurso, da decisão do Tribunal de Contas da União e respectiva ciência.


Ainda determinei fosse trazida aos autos certidão referente ao trânsito em julgado administrativo do Processo TCU nº 18.634/2002-8, em que foi proferido o Acórdão nº 1.818/2004.

O autor manifestou-se à fl. 488, apresentando certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral suscitou preliminar de decadência, ao fundamento de que a ação rescisória não foi ajuizada no prazo de 120 dias, previsto no art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral.

Em 11.11.2010, o Ministro Hamilton Carvalhido deu provimento ao recurso ordinário e indeferiu o pedido de registro de candidatura do autor ao cargo de deputado estadual, por entender configurada a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010 (fls. 442-457).



Nessa mesma data, a decisão foi publicada em sessão, tendo, em 14.11.2010, decorrido o prazo sem a interposição de recurso (certidão de fl. 31).

O agravo regimental, interposto em 16.11.2010 (fls. 32-43), não foi conhecido pelo Tribunal, pelos seguintes motivos (fl. 69):

[...] é de três dias o prazo para a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática de relator, nos termos do artigo 36, §8º, do Regimento deste Tribunal.

Consoante certidão (fl. 306), a decisão atacada teve sua publicação na sessão de 11 de novembro de 2010 (quinta-feira) e transitou em julgado em 14 de novembro de 2010 (domingo). O agravo regimental foi interposto, mediante fac-símile, apenas dia 16 (terça-feira).

Ocorre que, nos termos dos artigos 66 da Resolução-TSE nº 23.221/2010 e 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos relativos a registro de candidatura são peremptórios e contínuos e não se suspendem, no período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Por sua vez, conforme certidão de fl. 71, o acórdão que não conheceu do agravo regimental foi publicado em sessão de 30.11.2010, certificando-se o respectivo trânsito em julgado em 3.12.2010.

O recurso extraordinário foi apresentado somente em 10.12.2010 (fls. 73-83).

Em decisão de fls. 106-107, a Presidência negou seguimento ao recurso extraordinário, dada a sua intempestividade e, ainda, por não ter o autor formulado, na peça do recurso, preliminar de repercussão geral da matéria constitucional, nem ter indicado expressamente as normas constitucionais violadas, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão da Presidência foi publicada em 2.2.2011, tendo decorrido o prazo legal em 7.2.2011, sem a interposição de recurso (certidão de fl. 108).

O autor alega que o prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação rescisória deve ser contado a partir da data em que não era mais possível recorrer da última decisão proferida no processo de registro de candidatura, ou seja, a partir de 7.2.2011 (fl. 8).

No caso, porém, tal alegação, a meu ver, não procede.

O autor já interpôs, intempestivamente, o agravo regimental contra a decisão do Ministro Hamilton Carvalhido, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para indeferir o pedido de registro.

Com efeito, o prazo se esgotou no dia 14.11.2010, domingo, tendo sido aquele recurso protocolado no dia 16.11.2010, terça-feira.

Além disso, a própria interposição do recurso extraordinário subsequente também não respeitou o prazo legal de três dias, porquanto a publicação do acórdão do Tribunal – que não conheceu do agravo regimental – ocorreu em 30.11.2010, sendo o recurso de 10.12.2010, muitos dias depois, como consignou a decisão da Presidência de fls. 106-107.

De outra parte, nas razões do recurso extraordinário (fls. 73-83), o autor sequer atacou o fundamento de intempestividade do agravo regimental, cingindo-se a discutir questões relacionadas à matéria de fundo, atinente à causa de inelegibilidade.

Em face dessas circunstâncias, entendo que o trânsito em julgado, nos autos do Recurso Ordinário nº 2617-04, se operou no dia 14.11.2010, data do término do prazo para recurso contra a decisão proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido.

Assim, resta configurada a decadência, por ter sido a ação rescisória ajuizada somente em 31.5.2011, muito após o prazo legal de 120 dias.

O autor invoca a Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o *“prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”*.

A edição dessa súmula, entretanto, decorreu, também, da hipótese em que havia pluralidade de recorrentes e da consequente discussão de qual seria o início do prazo para a propositura da ação rescisória.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão do STJ nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 441.252, relator o Ministro Gilson Dipp: *“Já decidiu esta Colenda Corte*

AO

Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do decisum que não foi objeto de recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias em seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo”.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do próprio STJ, a *“inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto deve ser considerada como dies a quo para o prazo decadencial do direito a rescindir o acórdão recorrido **salvo se constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente**”* (Recurso Especial nº 841.592, rel. Min. Luiz Fux, de 7.5.2009).

No caso, está evidenciado, a meu ver, o erro grosseiro da parte, tanto pela interposição manifestamente intempestiva do agravo regimental, quanto pela mesma inequívoca intempestividade do recurso extraordinário.

De fato, o agravo regimental foi interposto em 16.11.2010, terça-feira, quando o prazo se esgotara no dia 14.11.2010, e o recurso extraordinário contra o acórdão que não conheceu do agravo regimental, exatamente por sua intempestividade, só foi protocolado no dia 10.12.2010, embora o último dia do prazo fosse o dia 3.12.2010 (fl. 71), recurso extraordinário, aliás, que sequer tratou do único fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a intempestividade do agravo regimental.

Pelo exposto, **julgo extinta a ação rescisória**, por haver o autor decaído do direito de propô-la.

EXTRATO DA ATA

AR nº 932-96.2011.6.00.0000/PE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Autor: Esmeraldo José dos Santos (Advogado: Bruno de Farias Teixeira). Réu: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

✱

SESSÃO DE 10.11.2011.